



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06503/10

Pág. 1/3

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O FUNDEB. RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL TC 381 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **14 de setembro de 2016**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **FREI MARTINHO**, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 494/2016** (fls. 339/342), publicado no Diário Oficial Eletrônico de 21/09/2016, por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não atendimento do item “3” do Acórdão APL TC 671/2011 pelo ex-Prefeita Municipal de FREI MARTINHO, Senhor FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de FREI MARTINHO, Senhor AGUIFAILDO LIRA DANTAS, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “3” do Acórdão APL TC 671/2011 (fls. 311/316), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de R\$ 55.040,12, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06503/10

Pág. 2/3

Após o transcurso do prazo estipulado no item “4” do citado Aresto, a Corregedoria elaborou o Relatório de fls. 359/361, no qual concluiu pelo **não cumprimento** do **Acórdão APL TC nº 494/2016**, não tendo a parte interessada comparecido aos autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o descumprimento do item “4” do **Acórdão APL TC 494/2016** pelo atual Prefeito Municipal de FREI MARTINHO, relativo à restituição à conta corrente do FUNDEB, da importância de **R\$ 55.040,12**, com recursos do próprio município, conforme apontado pela Auditoria (fls. 359/361), e que a irregularidade ainda poderá ser sanada, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não atendimento do item “4” do **Acórdão APL TC 494/2016** pelo Prefeito Municipal de **FREI MARTINHO, Senhor AGUIFAILDO LIRA DANTAS**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **85,58 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 051/2016**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **FREI MARTINHO, Senhor AGUIFAILDO LIRA DANTAS**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “4” do **Acórdão APL TC 494/2016** (fls. 339/342), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de **R\$ 55.040,12**, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06503/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACORDAM os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, à **unanimidade dos votos**, de acordo com o **Voto do Relator**, na **Sessão realizada nesta data**, em:

1. **DECLARAR** o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 494/2016 pelo **Prefeito Municipal de FREI MARTINHO, Senhor AGUIFAILDO LIRA DANTAS**;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **85,58 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016;
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de FREI MARTINHO, Senhor AGUIFAILDO LIRA DANTAS**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “4” do Acórdão APL TC 494/2016 (fls. 339/342), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de **R\$ 55.040,12**, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Assinado 3 de Julho de 2017 às 12:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Julho de 2017 às 10:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL